

CESSO/AINF N. 012009510000345-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. TRANSPORTADORA. DECISÃO JUDICIAL. 1. Deve ser reformada a decisão singular quando – por força de decisão judicial definitiva proferida, especificamente (concretamente), em favor do sujeito passivo, bem como em conformidade com a manifestação jurídica sustentada pela Procuradoria Geral do Estado do Pará – for reconhecido o direito do contribuinte a creditar-se do ICMS referente às aquisições de produtos relevantes (necessários) e indispensáveis (essenciais) ao exercício de sua atividade-fim. 2. Recurso conhecido e provido, para declarar a improcedência do crédito tributário. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9453 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21196 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 012009510000344-2). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. TRANSPORTADORA. DECISÃO JUDICIAL. 1. Deve ser reformada a decisão singular quando – por força de decisão judicial definitiva proferida, especificamente (concretamente), em favor do sujeito passivo, bem como em conformidade com a manifestação jurídica sustentada pela Procuradoria Geral do Estado do Pará – for reconhecido o direito do contribuinte a creditar-se do ICMS referente às aquisições de produtos relevantes (necessários) e indispensáveis (essenciais) ao exercício de sua atividade-fim. 2. Recurso conhecido e provido, para declarar a improcedência do crédito tributário. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9452 - 2ª CPJ - RECURSO N. 19986 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 022021510000088-3). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 1. Restou configurado a materialidade da ocorrência descrita no lançamento de ofício, portanto, deve ser julgado procedente o crédito tributário que observa os requisitos legais. 2. Deixar de recolher ICMS na omissão de saídas de mercadorias configura infração à legislação tributária e está sujeita às cominações legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9451 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20972 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 032023510000122-5). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: TRFM. RECOLHIMENTO A MENOR DO TRIBUTO CALCULADO EM 1 UPF-PA POR TONELADA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 6º E ART. 8º, IX, DO DECRETO Nº 386/2012. 1. Indicar incorretamente as informações relativas à apuração e ao pagamento do TRFM configura infração a legislação tributária estadual sujeita à penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9450 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20970 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 032023510000123-3). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: TRFM. RECOLHIMENTO A MENOR DO TRIBUTO CALCULADO EM 1 UPF-PA POR TONELADA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 6º E ART. 8º, IX, DO DECRETO Nº 386/2012. 1. Indicar incorretamente as informações relativas à apuração e ao pagamento do TRFM configura infração a legislação tributária estadual sujeita à penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9449 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21940 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 252023730000364-6). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EM VALOR SUPERIOR A 80% DOS INGRESSOS DE RECURSOS NO MESMO PERÍODO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. 1. Deve ser mantida a exclusão de ofício do contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, quando constatado nos autos que o contribuinte realizou aquisições de mercadorias em valor superior a 80% dos ingressos de recursos no mesmo período conforme preceitua o art. 29, X, da LC 123/06. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 24/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9448 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20526 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 022020510000012-6). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Inteligência do art. 4º da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996. 2. Além das obrigações tributárias previstas na legislação, é também obrigação do contribuinte exigir de outro contribuinte a Ficha de Inscrição Cadastral – FIC, sob pena de responder pelo imposto devido, se o descumprimento desta obrigação decorrer o não-recolhimento do imposto. 3. Deixar de reter e recolher ICMS, na qualidade de substituto tributário, o imposto retido na fonte, sujeita o contribuinte às cominações legais independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 24/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9447 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20524 - DE OFÍCIO (PRO-CESSO/AINF N. 022020510000012-6). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILIGÊNCIA FISCAL. PAGAMENTO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser confirmada a decisão singular que decide pela parcial procedência do AINF quando, apoiada em diligência fiscal e observada a prova dos autos, retira do lançamento de ofício a exigência valores indevidos, em específico valores do ICMS incidente nas operações próprias do substituto

tributário da base de cálculo. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 24/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9446 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21360 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 042023510000071-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Deixar de recolher ICMS relativo à prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 2. O pagamento da parcela com a qual concorda o sujeito passivo implica na extinção do crédito tributário em relação a essa parcela. Inteligência do artigo 156, inciso I, do CTN. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 24/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9445 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21358 - DE OFÍCIO (PRO-CESSO/AINF N. 042023510000071-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILIGÊNCIA FISCAL. PAGAMENTO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser confirmada a decisão singular que decide pela parcial procedência do AINF quando, apoiada em diligência fiscal e observada a prova dos autos, reconhece o pagamento dos créditos tributários realizados em momento oportuno e em total observância à legislação vigente. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 24/01/2025.

Protocolo: 1174791

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9724 - 1ª CPJ - RECURSO N. 22065 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 032023510000473-9). CONSELHEIRO RELATOR: GUI-LHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Ao contribuinte é assegurada a ampla defesa no âmbito administrativo, em prazo não inferior a trinta dias, sempre garantida a dupla instância. 2. A decisão de primeira instância resolverá as questões suscitadas no procedimento e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado, definindo, expressamente, os seus efeitos e determinando a intimação do sujeito passivo, sendo reformada apenas por julgamento da instância superior. 3. Será declarada a nulidade da decisão de primeira instância que deixar de analisar argumento relevante trazido pelo sujeito passivo que possa impactar na discussão de mérito do lançamento. 4. Recurso conhecido e provido para, em preliminar, decretar a nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9723 - 1ª CPJ - RECURSO N. 21513 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 032023510000475-5). CONSELHEIRO RELATOR: GUI-LHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Ao contribuinte é assegurada a ampla defesa no âmbito administrativo, em prazo não inferior a trinta dias, sempre garantida a dupla instância. 2. A decisão de primeira instância resolverá as questões suscitadas no procedimento e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado, definindo, expressamente, os seus efeitos e determinando a intimação do sujeito passivo, sendo reformada apenas por julgamento da instância superior. 3. Será declarada a nulidade da decisão de primeira instância que deixar de analisar argumento relevante trazido pelo sujeito passivo que possa impactar na discussão de mérito do lançamento. 4. Recurso conhecido e provido para, em preliminar, decretar a nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9722 - 1ª CPJ - RECURSO N. 21511 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 032023510000474-7). CONSELHEIRO RELATOR: GUI-LHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Ao contribuinte é assegurada a ampla defesa no âmbito administrativo, em prazo não inferior a trinta dias, sempre garantida a dupla instância. 2. A decisão de primeira instância resolverá as questões suscitadas no procedimento e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado, definindo, expressamente, os seus efeitos e determinando a intimação do sujeito passivo, sendo reformada apenas por julgamento da instância superior. 3. Será declarada a nulidade da decisão de primeira instância que deixar de analisar argumento relevante trazido pelo sujeito passivo que possa impactar na discussão de mérito do lançamento. 4. Recurso conhecido e provido para, em preliminar, decretar a nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9721 - 1ª CPJ - RECURSO N. 22207 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 322024510000826-4). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Compete aos órgãos de julgamento a decisão relativa à revisão de ofício de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, nos termos previstos no artigo 51-B da Lei n. 6.182/1998. 3. Deve ser declarada a improcedência do AINF, apoiada nas provas juntadas aos autos, as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, declarar